PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8008155-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO EM ESTABELECIMENTO PRIVADO SITUADO EM OUTRA CIDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADAMENTE PELO JUÍZO A OUO. CUMPRIMENTO DE PENA ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTRUTURA NECESSÁRIA AO ACAUTELAMENTO DE FUGA. CONSTATAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS OUE NÃO INDICAM A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO.AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Consta nos autos que o ora agravante estava cumprindo pena total de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, do CP (estupro de vulnerável). Pedido de trabalho externo em estabelecimento privado na cidade de Irecê/BA. Necessidade de transferência do preso de Salvador para Irecê. II. O Juízo da 2º Vara de Execuções Penais de Salvador indeferiu o pedido de trabalho externo, em razão da não comprovação dos requisitos legais, bem como pela indisponibilidade de escolta suficiente para o devido acompanhamento do preso. III. Razões do agravo de execução. A parte requer seja dado provimento ao agravo de execução, para que seja autorizado o trabalho externo do agravante na cidade de Irecê-BA, bem como a transferência do Conjunto Penal Masculino de Salvador para o Conjunto Penal de Irecê. IV. Malgrado as considerações alinhadas pela parte agravante, extrai-se dos arts. 36 e 37, da LEP, que além de ter o apenado de preencher o requisito temporal mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, a autorização para o trabalho externo em entidades privadas depende da concorrência de condição objetiva, qual seja, da existência de cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, bem como das condições subjetivas do reeducando de aptidão, disciplina e responsabilidade. V. Inviável o acolhimento do pedido de trabalho externo, eis que as circunstâncias evidenciadas nos autos indicam que não existe garantias de que a instituição privada situada em Irecê/BA (Supermercado), adotará as cautelas necessárias para evitar a fuga do ora agravante, bem como este tenha a disciplina e responsabilidade necessária para a concessão do benefício. VI. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próximo ao meio social e familiar do apenado não é direito absoluto, podendo o Juiz indeferir o pleito de maneira justificada. VII. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do agravo de execução. VIII. Agravo de execução conhecido e improvido, mantendo-se na sua integralidade a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos o agravo de execução penal nº 8008155-35.2023.805.0000, da Comarca de Salvador, constituindo-se como agravante e como agravado o Ministério Público do Estado da Bahia, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8008155-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO , por intermédio da advogada , interpôs agravo de execução contra decisão do

Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador que indeferiu o pedido de trabalho externo, em razão da não comprovação dos reguisitos legais, bem como pela indisponibilidade de escolta suficiente para o devido acompanhamento do preso (ID 41364742 - fls. 17/18). Nas razões (ID 41364742 — fls. 19/24), pugna que seja dado provimento ao agravo de execução, para que seja autorizado o trabalho externo do agravante na cidade de Irecê-BA, bem como a transferência do Conjunto Penal Masculino de Salvador para o Conjunto Penal de Irecê, para fins de cumprimento da pena perto do local de trabalho e de seus familiares. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 41364742 - fls. 36/37), pugnando pelo improvimento do agravo interposto, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID 41364742 - fl. 38). Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1ª Turma, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo de execução (ID 42056598). É o relatório. Salvador/BA. 10 de abril de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8008155-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Turma AGRAVANTE: BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Ao exame dos autos, infere-se que se trata de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo apenado contra a decisão exarada pelo MM Juiz da 2º Vara de Execuções Penais de Salvador, que indeferiu o pedido de trabalho externo, em razão da não comprovação dos requisitos legais, bem como pela indisponibilidade de escolta suficiente para o devido acompanhamento do preso. O Juízo a quo, no uso de suas atribuições, decidiu pelo indeferimento do trabalho externo, com fundamento nos arts. 36 e 37, da LEP, in verbis: "Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (...) Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena." Verifica-se que não assiste razão ao agravante. Malgrado as considerações alinhadas pela parte agravante, extrai-se dos dispositivos em destaque (arts. 36 e 37, da LEP), que além de ter o apenado de preencher o requisito temporal mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, a autorização para o trabalho externo em entidades privadas depende da concorrência de condição objetiva, qual seja, da existência de cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, bem como das condições subjetivas do reeducando de aptidão, disciplina e responsabilidade. Isto posto, conclui-se por inviável o acolhimento do pedido veiculado no indigitado agravo, eis que as circunstâncias evidenciadas nos autos indicam que não existe garantias de que a instituição privada Hiper Mercado Coração Ltda., situado em Irecê/BA, adotará as cautelas necessárias para evitar a fuga do ora agravante, bem como este tenha a disciplina e responsabilidade necessária para a concessão do benefício. Em análise de caso semelhante, manifestou-se o Superior Tribunal de Justica: "EXECUCÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTOAO PUDOR. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO EM EMPRESAPRIVADA.IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO

PODERPÚBLICO.CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEMDENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessário o cumprimento mínimo da pena, de 1/6, para a concessão do benefício do trabalho externo ao condenado a cumprir a reprimenda no regime semiaberto, desde que satisfeitos os demais reguisitos necessários, de natureza subjetiva. 2. O trabalho externo, no regime fechado e semiaberto, é admitido em obras públicas ou particulares, desde que regido por regras de direito público (art. 35 do CP). 3. 0 trabalho externo em empresa privada afasta o regime público do benefício, de modo que impossibilita um mínimo de vigilância, inerente ao regime prisional fechado e semiaberto, uma vez que se desenvolverá em local onde o Poder Público não poderá exercer o seu dever de fiscalização disciplinar, por ser atividade externa. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. (STJ; HC 98.849/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009 - q.n.) Ademais, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próximo ao meio social e familiar do apenado não é direito absoluto, podendo o Juiz indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada, como ocorreu in casu. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de transferência de forma devidamente fundamentada, tendo sido destacado que "o pleito de transferência do ora agravante a um dos estabelecimentos prisionais da capital foi negado pelo Juízo da Execução, não somente em razão da informação de que o reeducando seria pertencente à facção criminosa 'Comando Vermelho CV', conforme consta no banco de dados do setor. In casu, destacou-se, principalmente, a superlotação dos presídios da capital alagoana, de modo que o Presídio do Agreste teria melhores condições de salubridade e segurança para que o apenado pudesse cumprir sua sanção privativa de liberdade" (e-STJ fls. 45/46). 2. Aliás, o entendimento a que chegaram está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que "a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida" (AgRg no HC n. 462.085/ SP, relator o Ministro , Quinta Turma, DJe de 9/10/2018). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no HC n. 737.637/AL, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022 -g.n.) Destarte, inobstante os argumentos da Defesa, tem-se que o douto magistrado de 1º grau agiu acertadamente ao indeferir o pleito de trabalho externo para o apenado que cumpre pena em regime fechado, não merecendo qualquer reparo a decisão agravada. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do agravo de execução, mantendo-se na sua integralidade a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Salvador/BA, 18 de abril de 2023. Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01-BM